

Tribunal, 20 (vinte) dias de **licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, com vencimentos integrais, na forma dos arts.80, inciso I, 83 e 88 da Lei nº9.826/74, a partir de 24.12.2006. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº31/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº00685/2007-6-TC., RESOLVE conceder, no período de 26.02.2007 a 02.03.2007, a **TERESA REJANE ROLIM QUEIROZ**, Auxiliar de Controle Externo Ref.09, da Secretaria Geral deste Tribunal, 05 (cinco) dias de **licença** especial, referente ao quinquênio de 05.08.92 a 05.08.97, nos termos do art.105, §3º, e art.107, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, em vigor à época em que foi adquirido o direito ao referido benefício. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº32/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº00213/2007-9-TC., RESOLVE conceder, na conformidade do Laudo nº2007/002802, de 06.02.2007, expedido pela Célula de Perícia Médica do IPEC, a **ANA SUZETTE ABREU E LIMA DE ARAÚJO**, Analista de Controle Externo Ref.09, da Secretaria Geral deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias de **licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, com vencimentos integrais, na forma dos arts.80, Inciso I, 88 da Lei nº9.826/74, a partir de 30.01.2007. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

ACÓRDÃO Nº0028/2007

PROCESSO Nº02809/2006-1
VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que consta do presente processo Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2006 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2006, do Poder Executivo, enviados pela SEFAZ a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto nos artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº01/2000 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que analisando as peças constantes do presente processo, a 4ª Inspeção de Controle Externo, emitiu o Certificado nº044/2006, sugerindo que fosse ouvida a SEFAZ, acerca da não inclusão das despesas realizadas com os agentes de saúde no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, bem como, fosse recomendado à referida Secretaria que, na elaboração dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fosse apresentado nos moldes estabelecidos pela Portaria nº587/05 da STN;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, mediante Acórdão nº0235/2006, determinou a remessa do presente processo à Secretaria Geral para notificação do titular da SEFAZ, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos acerca da matéria;

CONSIDERANDO que em cumprimento a decisão deste Tribunal, o Sr. João Alfredo Montenegro Franco – Secretário da Fazenda em exercício, apresentou os esclarecimentos de fls. 96/103;

CONSIDERANDO que em análise ao que fora apresentado pela citada autoridade, a 4ª Inspeção de Controle Externo, emitiu o Certificado de nº080/2006, de fls. 121/130;

CONSIDERANDO que, no tocante ao fato de não terem sido incluídas as despesas realizadas com os Agentes de Saúde no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, destaca a 4ª ICE que antes da edição da Emenda Constitucional nº51, de 14/02/06, regulamentada pela Lei Federal nº11.350/2006, havia dúvida quanto a inclusão das referidas despesas no cálculo das despesas com pessoal, haja vista que se tratava de despesas relativas a uma atividade não regulamentada, realizada, no caso do Estado, através de Associações, para execução de programa de governo. Contudo, após aprovação da Lei nº13.812, de 05/09/2006 (cópia às fls. 120), criada para regulamentar a situação dos citados

agentes, adequando-a à Emenda Constitucional Federal nº51, não há mais dúvida quanto ao cômputo dos referidos gastos no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, haja vista que a atividade em destaque já foi regulamentada e contemplada no âmbito da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO que a SEFAZ, quando da elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deve seguir as orientações contidas nas Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

CONSIDERANDO que se encontra em fase final a execução do orçamento do Estado, do exercício de 2006;

CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por maioria de votos, vencida, em parte a Conselheira Soraia Victor (apresentando Declaração de Voto), em devolver o presente processo à Secretaria Geral desta Corte de Contas, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda do Estado, órgão responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Fiscal –RGF do Poder Executivo, recomendando que, a partir do exercício financeiro de 2007, sejam computadas as despesas realizadas com agentes comunitários de saúde no cálculo das despesas de pessoal do Poder Executivo, independentemente, de ter sido realizado o concurso público para contratação dos referidos agentes; e que na elaboração dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, sejam apresentados nos moldes estabelecidos nas Portarias da STN. Por fim, após notificado o Titular da Secretaria da Fazenda, seja arquivado o presente processo.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de janeiro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheiro Teodorico Menezes

RELATOR

*** **

RESOLUÇÃO Nº3220/2006

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.30 da Lei Estadual n. 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art.5º da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº45/2004, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar a tramitação dos processos relativos ao fornecimento de certidões requeridas ao Tribunal, de modo a cumprir a determinação constitucional;

CONSIDERANDO que a expedição de certidão não requer deliberação do Plenário, porquanto se trata de ato administrativo em que “o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos” (Helly Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22 Edição, p. 176);

RESOLVE:

Art.1º As certidões ou informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, pelo Secretário-Geral, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no Núcleo de Atendimento e Protocolo.

Parágrafo único. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando:

I – os julgados do Tribunal;

II – o cadastro de responsáveis com contas desaprovadas;

III – o cadastro de responsáveis com imputação de débito ou multa;

IV – a vida funcional dos servidores da Secretaria Geral e as atividades por estes desenvolvidas, ainda que não previstas em atos normativos;

V – outras fontes subsidiárias.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRANSCREVA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de novembro de 2006.

Presidente José Valdomiro Távora de Castro Júnior

CONSELHEIRO

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

Conselheiro Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa

Conselheiro Teodorico José Menezes Neto

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

Republicada por incorreção.

*** **

RESOLUÇÃO Nº0023/2007

PROCESSO Nº04268/2006-3

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que consta do presente processo Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Damiana Silva de Melo ao cargo de Professor Pleno I, referência 13, da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará – SEDUC, com lotação no Crede 19 - Juazeiro do Norte; CONSIDERANDO o que se contém na Informação nº5701/2006, da 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 20;

CONSIDERANDO que o Ato de nomeação em tela guarda conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de fls. 02, de 16.06.2006, nomeando Damiana Silva de Melo, ao cargo de Professor Pleno I, Referência 13, da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de janeiro de 2007.

Cons. José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Cons. Teodorico Menezes

RELATOR

Republicada por incorreção.

*** **

RESOLUÇÃO 0046/2007

PROCESSO: 03103/2004-7

DATA: 16/01/2007

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre o Ato do Secretário da Educação Básica do Estado do Ceará, datado de 25.05.2004 e publicado no D.O.E. de 07.06.2004, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição a RITA JOANICE MOREIRA, no exercício da função de Professor Especializado, referência 21, matrícula nº068.858-1-0, desempenhada naquela Secretaria, CREDE 02;

CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe;

CONSIDERANDO que 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº5.134/2006, entendeu que o Ato sub examinen guarda conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, Relatora, votou pela devolução do feito à origem, para reexame, "à luz dos argumentos expendidos" às fls. 82/84;

CONSIDERANDO que, a rigor, a origem (SEDUC) não tem o que fazer quanto ao reexame sugerido pela Relatora, uma vez que o ato aposentatório sob análise está em perfeita harmonia com a legislação vigente, tanto pela implementação das condições exigidas para a inativação pela interessada como pelo cumprimento dos dispositivos legais pela Secretaria da Educação Básica;

CONSIDERANDO que, ademais, a aposentanda, que implementou todas condições para a sua inativação, já está sendo apenada com a demora no deslinde de seu processo de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a interessada protocolizou o seu pedido em 21.03.2002 (fls. 02) e a Secretaria da Educação Básica encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Estado em 25.06.2002 (fls. 71), ou seja, somente 04 dias após o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §3º do art.153 da Lei nº9.826/74, com a redação dada pela Lei nº12.780/97;

CONSIDERANDO que, portanto, é fácil constatar que a demora injustificável foi da Procuradoria Geral do Estado, que somente em data de 08.04.2004 deu Parecer sobre a matéria, tendo a publicação do referido ato ocorrido apenas em data de 07.06.2004;

CONSIDERANDO que, em virtude da não publicação do ato dentro do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no §3º do art.153 da Lei nº9.826/74, com a redação dada pela Lei nº12.780/97, o Estado está sofrendo elevado prejuízo financeiro;

CONSIDERANDO que tem razão a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor Soraia quanto ao prejuízo financeiro que o erário está sofrendo, com a agravante de que prejuízos como o existente nos presentes autos ocorrem em inúmeros outros processados que possuem tramitações extremamente morosas;

CONSIDERANDO que, apesar desse prejuízo, somente após a apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, é que se inicia o pagamento da compensação financeira;

CONSIDERANDO que o pagamento dessa compensação financeira retroage à data da expedição do ato que está sendo homologado pelo Tribunal de Contas, no caso em tela 07.06.2004;

CONSIDERANDO que, pelos motivos retro declinados, seria inócua a diligência suscitada pela Relatora, com a agravante de que aumentariam os prejuízos financeiros que o Estado vem sofrendo;

CONSIDERANDO que demoras dessa natureza soa acontecer na Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o problema não se restringe somente aos presentes autos, bem como, por outro lado, o ato aposentatório sob análise está em perfeita harmonia com a legislação vigente, tanto pela implementação das condições exigidas para a inativação pelo interessado como pelo cumprimento dos dispositivos legais pela origem (SEDUC), repete-se propositadamente;

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual;

CONSIDERANDO o quanto se contém na legislação vigente,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por maioria de votos, vencida a Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, Relatora, autorizar o registro do Ato de fls. 73, datado de 25.05.2004 e publicado no D.O.E. de 07.06.2004, que concede aposentadoria por tempo de contribuição a RITA JOANICE MOREIRA, bem como determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo proceda imediatamente inspeção in loco na Secretaria da Administração do Estado (SEAD), uma vez que essa Secretaria é quem gerencia o Sistema de Compensação Financeira do Estado e também quem faz o levantamento de contribuição financeira dos servidores, com a instauração do respectivo processo de Representação, versando sobre essas irregularidades, a fim de que esta Corte de Contas, após colher os necessários esclarecimentos das autoridades competentes, possa ter a precisa dimensão quanto às perdas do sistema hoje adotado, devendo a Presidência deste Tribunal encaminhar ofício circular a todos os órgãos da administração estadual sobre os procedimentos que deverão ser adotados em processos de aposentadoria com compensação financeira.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de janeiro de 2007

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheiro Pedro Timbó

RELATOR DESIGNADO

*** **

RESOLUÇÃO Nº0073/2007

PROCESSO Nº06555/2006-5

Considerando que dispõem estes autos sobre Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, concedendo, a partir de 11 de julho de 2006, data do óbito, Pensão Previdenciária a ELAN TEIXEIRA DA SILVA, viúva de Josenilton Gomes da Silva, ex- Militar do Ceará, onde ocupava a graduação de Subtenente, matrícula nº016.488-1-0;

Considerando que o referido benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.331, §1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39, de 05 de maio de 1999, alterada pelas Emendas Constitucionais nº52, de 29 de abril de 2003 e nº55, de 22 de dezembro de 2003, art.168, §4º, inciso I, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº56, de 07 de janeiro de 2004 e nos termos do art.5º, parágrafo único, inciso I, art.6º, inciso II, e art.8º, da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, alterados pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003, art.7º da Lei Complementar nº24, de 23 de novembro de 2000, Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002;

Considerando que a pensão em comento foi requerida pela Sra. Elan Teixeira da Silva, viúva do ex-segurado, conforme documentos acostados nos autos;

Considerando que o instituidor da pensão era Militar Estadual, lotado na Polícia Militar do Ceará, e transferido para a Reserva Remunerada na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais do posto de 2º Tenente, conforme Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, datado de 26 de fevereiro de 1996;

Considerando que a pensão foi calculada com base nos vencimentos